



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 111, DE 2019
(Do Sr. José Ricardo e outros)**

Acrescenta o § 6º ao art. 211 da Constituição Federal de 1988, incluindo assistentes sociais, psicólogos e nutricionistas nas escolas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 211, da Constituição Federal o § 6º, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 211 (...).

§ 6º “*No âmbito de suas competências, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão, no processo de ensino e aprendizagem das escolas públicas e privadas a inclusão e atuação profissional de assistentes sociais, psicólogos e nutricionistas*”.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor no exercício financeiro posterior à data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

DA ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA NO CAMPO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA

O ambiente escolar, cotidianamente, proporciona inúmeras situações desafiadoras oriundas da realidade social que impactam profundamente o equilíbrio do processo educacional, de forma a envolver diretamente educadores, gestores escolares e demais envolvidos na atividade educacional.

A cada dia os profissionais da educação são desafiados pelas várias demandas trazidas pelos alunos (as), sendo obrigados a dar respostas para os quais não estão preparados, posto que são situações que fogem de sua capacitação, reclamando a intervenção do profissional especializado – o(a) psicólogo(a).

Todos os desafios que assolam o ambiente escolar acabam por ter impacto direto na qualidade da educação com repercussão na motivação dos educadores, na dedicação dos alunos, dentre outras situações. Portanto, dotar o espaço escolar de assistência psicológica se estará oferecendo um mecanismo eficaz, para educadores, gestores, alunos(as), famílias e todos os envolvidos no processo, nas soluções mais apropriadas aos desafios cotidianos e melhoria na educação.

Para tanto, adotar a assistência psicológica na escola – com a presença do profissional psicólogo(a) obviamente – é perseguir o aperfeiçoamento da educação e dotar o espaço escolar de capacidade para desenvolver seu trabalho de ensino-aprendizagem, entendendo o convívio das relações grupais, as relações de equipe, a construção da turma enquanto grupo, bem como o desenvolvimento humano para melhor compreender a dinâmica familiar-social dos(as) alunos (as).

Ademais, cabe observar que a Carta Cidadã de 1988 preceitua que a educação

deve promover o pleno desenvolvimento da pessoa partindo do princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola¹. O que, só será possível com o envolvimento de todos e todas.

A IMPORTÂNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO ESCOLAR

Desde as primeiras experiências da vida escolar, as pessoas assimilam a importância da escola na formação humana. Tais experiências farão parte do dia a dia no ambiente familiar, profissional e nas relações humanas como um todo.

É nesse universo, somando com a experiência familiar que se adquire o conhecimento, que se exerce a cidadania, além de ajudar na formação do caráter, valores e princípios morais de cada indivíduo.

Partindo dessas premissas, o (a) assistente social tem grande relevância na construção de uma educação de qualidade e desenvolvimentista, visto que em parceria com o corpo docente têm a responsabilidade de integralizar grupo, despertar senso crítico, formar cidadãos e cidadãs, dentre outros incentivos.

“É justamente no ambiente escolar que podemos perceber as diferentes classes sociais e onde podemos encontrar possíveis problemáticas político-sociais. A atuação do **Serviço Social** na escola é tão importante quanto a presença dos professores em salas de aula. Este profissional pode e deve colaborar com a educação adotando uma prática de inclusão, desenvolvendo atividades de conscientização entre os alunos, mostrando para eles qual é a sua história, como trabalhar em grupo e a importância de respeitar as diferenças, por exemplo.

O profissional habilitado no curso de Serviço Social tem a possibilidade de atuar neste cenário educativo promovendo discussões e debates de diversos assuntos e situações do dia a dia, incluindo ainda em suas atividades pais e alunos. Entre suas contribuições, o Conselho Federal de Serviço Social- CFESS destaca o combate de alguns problemas sociais como baixo rendimento escolar, evasão, desinteresse pelo aprendizado, vulnerabilidade às drogas, comportamentos agressivos, dentre outras atitudes inadequadas”².

Portanto, é inconteste a necessidade de integrar esses profissionais no campo da educação pública. Pois dentre suas competências, encontra-se a elaboração de políticas sociais, parte integrante dos direitos sociais previsto na Constituição Federal.

ATENDIMENTO ESPECIALIZADO DE NUTRICIONISTAS NO ÂMBITO EDUCACIONAL

¹ Artigos 205 e 206, da CF/88

² <https://www.educamaisbrasil.com.br/cursos-e-faculdades/servico-social/noticias/qual-a-importancia-da-assistencia-social-nas-escolas>

Em 2016, o Ministério da Saúde divulgou o resultado da Pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção, e constatou-se que a população brasileira está acima do peso. A quantidade de pessoas obesas cresceu 60% em dez anos, segundo os dados³.

Diante deste quadro alarmante, a necessidade de políticas públicas de inserção do nutricionista é fundamental para reverter esses índices negativos diretamente ligados à má alimentação (somado com o sedentarismo). E para reverter esses índices a escola constitui-se num ambiente ideal para fomentar na nova geração uma educação alimentar saudável, o que certamente, incentivará o mesmo estilo de vida no âmbito familiar e na comunidade.

Portanto, a obrigatoriedade da presença deste profissional nas unidades de ensino para executar o planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição irá contribuir, sem sombra de dúvidas, no processo de ensino-aprendizagem.

Ademais, a base do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Lei Federal nº 11.947/2009) já traz em seu bojo a previsão do cargo de nutricionista, sendo o profissional responsável, por exemplo, pela elaboração dos cardápios nas escolas, vejamos:

*Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo **nutricionista responsável** com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada. (grifei)*

De igual maneira, a referida lei, sabendo das deficiências e a importância de uma alimentação saudável aos discentes e para o **trabalho de saúde preventiva, pois, um estudante bem alimentado dificilmente será acometido de doenças**, instituiu o PNAE, com o seguinte objetivo:

*Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o **crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.**(grifei)*

Por outro lado, a **Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) nº 465/2010** suscita parâmetros mínimos de **referência para a contratação de nutricionistas**

³ <http://portalms.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/28108-em-dez-anos-obesidade-cresce-60-no-brasil-e-colabora-para-maior-prevalencia-de-hipertensao-e-diabetes>

em seu artigo 10, por unidade executora do PNAE, para a Educação Básica, conforme se acompanha no quadro abaixo:

| Nº de Alunos | Nº de Nutricionistas | Carga horária técnica mínima recomendada |
|--|---|--|
| Até 500 | 1 Responsável Técnico (RT) | 30 horas |
| 501 a 1.000 | 1 RT + 1 Quadro Técnico (QT) | 30 horas |
| 1.001 a 2.500 | 1 RT + 2 QT | 30 horas |
| 2.501 a 5.000 | 1 RT + 3 QT | 30 horas |
| Acima de 5.000 | 1 RT + 3QT e + 1 QT a cada fração de 2.500 alunos | 30 horas |
| FONTE: Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) nº 465/2010 | | |

Ressalta-se que, no parágrafo único do artigo 10 desta mesma Resolução dispõe que: *“Na modalidade de educação infantil (creche e pré-escola), a Unidade da Entidade Executora deverá ter, sem prejuízo do caput deste artigo, um nutricionista para cada 500 alunos ou fração, com carga horária técnica mínima semanal recomendada de 30 (trinta) horas”*.

Então, urge a regulamentação da inclusão dessa categoria em cada escola, estendida a todo o Sistema Estadual de Educação e conseqüentemente com ampliação do quadro do profissional nutricionista para atender a expressiva demanda existente.

Noutro turno, cabe salientar que a proposição em análise possui o escopo de **fomentar direitos fundamentais insertos na Carta Política** brasileira, quais sejam, a **alimentação, saúde e educação**, corolários do princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste ínterim, evidenciam-se os postulados legais discriminados na Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (grifei)

Por todas as razões expostas, apresento a presente Proposta, conclamando o apoio dos Nobres Pares para a regular tramitação e consequente, aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2019.

JOSÉ RICARDO WENDLING
Deputado Federal PT/AM



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (56ª Legislatura 2019-2023)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0111/19
Autor da Proposição: JOSÉ RICARDO E OUTROS
Data de Apresentação: 10/07/2019
Ementa: Acrescenta o § 6º ao art. 211 da Constituição Federal de 1988, incluindo assistentes sociais, psicólogos e nutricionistas nas escolas.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

| | |
|-------------------|-----|
| Confirmadas | 182 |
| Não Conferem | 007 |
| Fora do Exercício | 002 |
| Repetidas | 038 |
| Illegíveis | 001 |
| Retiradas | 000 |
| Total | 230 |

Confirmadas

| | | | |
|----|-----------------------|----------|----|
| 1 | AFONSO FLORENCE | PT | BA |
| 2 | AFONSO MOTTA | PDT | RS |
| 3 | AIRTON FALEIRO | PT | PA |
| 4 | AJ ALBUQUERQUE | PP | CE |
| 5 | ALCIDES RODRIGUES | PATRIOTA | GC |
| 6 | ALÊ SILVA | PSL | MG |
| 7 | ALENCAR SANTANA BRAGA | PT | SP |
| 8 | ALEXANDRE FROTA | PSL | SP |
| 9 | ALEXANDRE PADILHA | PT | SP |
| 10 | ALICE PORTUGAL | PCdoB | BA |
| 11 | ALIEL MACHADO | PSB | PR |
| 12 | ALUISIO MENDES | PODE | MA |
| 13 | ANDRÉ ABDON | PP | AP |
| 14 | ANGELA AMIN | PP | SC |
| 15 | ANÍBAL GOMES | DEM | CE |
| 16 | ARLINDO CHINAGLIA | PT | SP |
| 17 | ASSIS CARVALHO | PT | PI |
| 18 | ÁUREA CAROLINA | PSOL | MG |
| 19 | BACELAR | PODE | BA |
| 20 | BENEDITA DA SILVA | PT | RJ |
| 21 | BILAC PINTO | DEM | MG |
| 22 | BIRA DO PINDARÉ | PSB | MA |
| 23 | BOCA ABERTA | PROS | PR |
| 24 | BOHN GASS | PT | RS |

| | | | |
|----|------------------------|---------------|----|
| 25 | BOSCO COSTA | PL | SE |
| 26 | BOSCO SARAIVA | SOLIDARIEDADE | AM |
| 27 | CAMILO CAPIBERIBE | PSB | AP |
| 28 | CAPITÃO ALBERTO NETO | PRB | AM |
| 29 | CARLOS HENRIQUE GAGUIM | DEM | TO |
| 30 | CARLOS VERAS | PT | PE |
| 31 | CARLOS ZARATTINI | PT | SP |
| 32 | CELINA LEÃO | PP | DF |
| 33 | CÉLIO MOURA | PT | TO |
| 34 | CÉLIO SILVEIRA | PSDB | GC |
| 35 | CÉLIO STUDART | PV | CE |
| 36 | CELSO MALDANER | MDB | SC |
| 37 | CHICO D'ANGELO | PDT | RJ |
| 38 | CHIQUINHO BRAZÃO | AVANTE | RJ |
| 39 | CLEBER VERDE | PRB | MA |
| 40 | CORONEL CHRISÓSTOMO | PSL | RO |
| 41 | DAGOBERTO NOGUEIRA | PDT | MS |
| 42 | DANIEL ALMEIDA | PCdoB | BA |
| 43 | DANIEL SILVEIRA | PSL | RJ |
| 44 | DANIELA DO WAGUINHO | MDB | RJ |
| 45 | DAVID MIRANDA | PSOL | RJ |
| 46 | DAVID SOARES | DEM | SP |
| 47 | DENIS BEZERRA | PSB | CE |
| 48 | DIEGO GARCIA | PODE | PR |
| 49 | DOMINGOS SÁVIO | PSDB | MC |
| 50 | DR. LEONARDO | SOLIDARIEDADE | MT |
| 51 | DRA. VANDA MILANI | SOLIDARIEDADE | AC |
| 52 | DULCE MIRANDA | MDB | TO |
| 53 | EDMILSON RODRIGUES | PSOL | PA |
| 54 | EDUARDO BARBOSA | PSDB | MC |
| 55 | EDUARDO BISMARCK | PDT | CE |
| 56 | EDUARDO COSTA | PTB | PA |
| 57 | EDUARDO DA FONTE | PP | PE |
| 58 | EFRAIM FILHO | DEM | PB |
| 59 | ELIAS VAZ | PSB | GC |
| 60 | EMANUEL PINHEIRO NETO | PTB | MT |
| 61 | ENIO VERRI | PT | PR |
| 62 | ERIKA KOKAY | PT | DF |
| 63 | EROS BIONDINI | PROS | MC |
| 64 | EVANDRO ROMAN | PSD | PR |
| 65 | FÁBIO HENRIQUE | PDT | SE |
| 66 | FÁBIO MITIDIERI | PSD | SE |
| 67 | FÁBIO RAMALHO | MDB | MC |
| 68 | FAUSTO PINATO | PP | SP |
| 69 | FERNANDA MELCHIONNA | PSOL | RS |
| 70 | FLÁVIA ARRUDA | PL | DF |
| 71 | FLAVIO NOGUEIRA | PDT | PI |
| 72 | FRANCISCO JR. | PSD | GC |
| 73 | FRANCO CARTAFINA | PP | MC |

| | | | |
|-----|------------------------|--------|----|
| 74 | FREI ANASTACIO RIBEIRO | PT | PB |
| 75 | GEOVANIA DE SÁ | PSDB | SC |
| 76 | GERVÁSIO MAIA | PSB | PB |
| 77 | GLAUBER BRAGA | PSOL | RJ |
| 78 | GLAUSTIN FOKUS | PSC | GC |
| 79 | GLEISI HOFFMANN | PT | PR |
| 80 | GONZAGA PATRIOTA | PSB | PE |
| 81 | GREYCE ELIAS | AVANTE | MG |
| 82 | GUSTAVO FRUET | PDT | PR |
| 83 | HEITOR SCHUCH | PSB | RS |
| 84 | HENRIQUE FONTANA | PT | RS |
| 85 | IDILVAN ALENCAR | PDT | CE |
| 86 | IVAN VALENTE | PSOL | SP |
| 87 | JANDIRA FEGHALI | PCdoB | RJ |
| 88 | JAQUELINE CASSOL | PP | RO |
| 89 | JEFFERSON CAMPOS | PSB | SP |
| 90 | JÉSSICA SALES | MDB | AC |
| 91 | JESUS SÉRGIO | PDT | AC |
| 92 | JOÃO DANIEL | PT | SE |
| 93 | JOÃO H. CAMPOS | PSB | PE |
| 94 | JOENIA WAPICHANA | REDE | RR |
| 95 | JORGE SOLLA | PT | BA |
| 96 | JOSÉ GUIMARÃES | PT | CE |
| 97 | JOSÉ NUNES | PSD | BA |
| 98 | JOSÉ RICARDO | PT | AM |
| 99 | JOSEILDO RAMOS | PT | BA |
| 100 | JUAREZ COSTA | MDB | MT |
| 101 | JÚLIO DELGADO | PSB | MG |
| 102 | LAFAYETTE DE ANDRADA | PRB | MG |
| 103 | LEDA SADALA | AVANTE | AP |
| 104 | LEONARDO MONTEIRO | PT | MG |
| 105 | LÍDICE DA MATA | PSB | BA |
| 106 | LIZIANE BAYER | PSB | RS |
| 107 | LOURIVAL GOMES | PSL | RJ |
| 108 | LUCAS REDECKER | PSDB | RS |
| 109 | LUCIANO DUCCI | PSB | PR |
| 110 | LUCIO MOSQUINI | MDB | RO |
| 111 | LUIZ CARLOS MOTTA | PL | SP |
| 112 | LUIZA ERUNDINA | PSOL | SP |
| 113 | LUIZIANNE LINS | PT | CE |
| 114 | MARA ROCHA | PSDB | AC |
| 115 | MARCELO FREIXO | PSOL | RJ |
| 116 | MARCELO NILO | PSB | BA |
| 117 | MARCELO RAMOS | PL | AM |
| 118 | MÁRCIO JERRY | PCdoB | MA |
| 119 | MARCON | PT | RS |
| 120 | MARGARIDA SALOMÃO | PT | MG |
| 121 | MARIA DO ROSÁRIO | PT | RS |
| 122 | MARIANA CARVALHO | PSDB | RO |

| | | | |
|-----|--------------------------------|---------------|----|
| 123 | MARÍLIA ARRAES | PT | PE |
| 124 | MARINA SANTOS | SOLIDARIEDADE | PI |
| 125 | MARLON SANTOS | PDT | RS |
| 126 | MARX BELTRÃO | PSD | AL |
| 127 | MAURO NAZIF | PSB | RO |
| 128 | NATÁLIA BONAVIDES | PT | RN |
| 129 | NELSON PELLEGRINO | PT | BA |
| 130 | ODAIR CUNHA | PT | MG |
| 131 | OTACI NASCIMENTO | SOLIDARIEDADE | RR |
| 132 | OTONI DE PAULA | PSC | RJ |
| 133 | PADRE JOÃO | PT | MG |
| 134 | PAULÃO | PT | AL |
| 135 | PAULO FREIRE COSTA | PL | SP |
| 136 | PAULO GUEDES | PT | MG |
| 137 | PAULO PIMENTA | PT | RS |
| 138 | PAULO TEIXEIRA | PT | SP |
| 139 | PEDRO UCZAI | PT | SC |
| 140 | PERPÉTUA ALMEIDA | PCdoB | AC |
| 141 | POMPEO DE MATTOS | PDT | RS |
| 142 | PROFESSORA DAYANE PIMENTEL | PSL | BA |
| 143 | PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE | DEM | TO |
| 144 | PROFESSORA MARCIVANIA | PCdoB | AP |
| 145 | PROFESSORA ROSA NEIDE | PT | MT |
| 146 | RAIMUNDO COSTA | PL | BA |
| 147 | REGINALDO LOPES | PT | MG |
| 148 | REJANE DIAS | PT | PI |
| 149 | RENATA ABREU | PODE | SP |
| 150 | RENILDO CALHEIROS | PCdoB | PE |
| 151 | RICARDO IZAR | PP | SP |
| 152 | ROBERTO ALVES | PRB | SP |
| 153 | ROBERTO PESSOA | PSDB | CE |
| 154 | RODRIGO AGOSTINHO | PSB | SP |
| 155 | RODRIGO COELHO | PSB | SC |
| 156 | ROGÉRIO CORREIA | PT | MG |
| 157 | RUBENS OTONI | PT | GC |
| 158 | RUI FALCÃO | PT | SP |
| 159 | SÂMIA BOMFIM | PSOL | SP |
| 160 | SERGIO VIDIGAL | PDT | ES |
| 161 | SIDNEY LEITE | PSD | AM |
| 162 | SILVIA CRISTINA | PDT | RO |
| 163 | SÓSTENES CAVALCANTE | DEM | RJ |
| 164 | SUBTENENTE GONZAGA | PDT | MG |
| 165 | TABATA AMARAL | PDT | SP |
| 166 | TADEU ALENCAR | PSB | PE |
| 167 | TALÍRIA PETRONE | PSOL | RJ |
| 168 | TEREZA NELMA | PSDB | AL |
| 169 | TIAGO DIMAS | SOLIDARIEDADE | TO |
| 170 | TITO | AVANTE | BA |
| 171 | TONINHO WANDSCHEER | PROS | PR |

| | | |
|------------------------|-----|----|
| 172 VALMIR ASSUNÇÃO | PT | BA |
| 173 VANDER LOUBET | PT | MS |
| 174 VAVÁ MARTINS | PRB | PA |
| 175 VICENTINHO | PT | SP |
| 176 VILSON DA FETAEMG | PSB | MC |
| 177 WALDENOR PEREIRA | PT | BA |
| 178 WELLINGTON ROBERTO | PL | PB |
| 179 WLADIMIR GAROTINHO | PSD | RJ |
| 180 ZÉ CARLOS | PT | MA |
| 181 ZÉ NETO | PT | BA |
| 182 ZECA DIRCEU | PT | PR |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
 TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II
 DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e,

excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os

direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#))

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....
Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; ([Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. ([Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros

recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. [\(Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação\)](#)

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação\)](#)

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

.....

RESOLUÇÃO Nº 465, DE 23 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre as atribuições do Nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de

Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas nas Leis nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado por Resolução CFN. nº 320 de 2 de dezembro de 2003, tendo em vista o que foi deliberado na 218ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 17 de julho de 2010. CONSIDERANDO QUE:

Compete ao nutricionista, conforme a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, zelar pela preservação, promoção e recuperação da saúde;

Os incisos XXV e XXVI e o parágrafo único do art. 10, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, dispuseram sobre as infrações sanitárias;

Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Federal nº 77.052, de 19 de janeiro de 1976, dispuseram sobre a fiscalização sanitária das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde;

O Anexo I, Item VII, da Portaria nº 1.428, de 26 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde, aprovou o regulamento técnico para inspeção sanitária de alimentos;

O art. 200 da Constituição Federal e a Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, dispuseram sobre a Lei Orgânica da Saúde;

A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispôs sobre o atendimento da Alimentação Escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica e normas regulamentadoras do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

A Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovou o Plano Nacional de Educação; A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional; As Resoluções vigentes do CFN estabelecem critérios para assunção de responsabilidade técnica e as áreas de atuação do nutricionista;

A Portaria Interministerial nº 1010, de 8 de maio de 2006, instituiu as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas escolas de educação infantil fundamental e de nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional; A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA;

A Lei nº 11.107/2005 dispôs sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. resolve:

Art. 10. Consideram-se, para fins desta Resolução, os seguintes parâmetros numéricos mínimos de referência, por entidade executora, para a educação básica:

| Nº de alunos | Nº Nutricionistas | Carga horária TÉCNICA mínima semanal recomendada |
|----------------|---|--|
| Até 500 | 1 RT | 30 horas |
| 501 a 1.000 | 1 RT + 1 QT | 30 horas |
| 1001 a 2500 | 1 RT + 2 QT | 30 horas |
| 2.501 a 5.000 | 1 RT + 3 QT | 30 horas |
| Acima de 5.000 | 1 RT + 3 QT e + 01 QT a cada fração de 2.500 alunos | 30 horas |

Parágrafo Único. Na modalidade de educação infantil (creche e pré- escola), a Unidade da Entidade Executora deverá ter, sem prejuízo do caput deste artigo, um nutricionista para cada 500 alunos ou fração, com carga horária técnica mínima semanal recomendada de 30 (trinta) horas.

**CAPITULO III
DAS DISPOSICOES GERAIS.**

Art. 11. Periodicamente, o CRN realizará, nos estabelecimentos sujeitos à sua fiscalização, visitas técnicas para examinar o cumprimento das atividades obrigatórias e complementares do nutricionista, expedindo relatórios mediante a apresentação do Plano Anual de Trabalho, registro das atividades executadas, planilhas de controle, Relatório Anual de Gestão do PNAE, entre outros.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO